



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 159/2024

Florianópolis, 23 de agosto de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.806 do [Regulamento do ICMS](#), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, além de outras providências.

A Alteração 4.806 pretende a inserção do inciso VIII ao § 6º do art. 60 do Regulamento. O inciso ora inserido veda a aplicação do § 4º do mesmo artigo a distribuidor de combustíveis, refinaria, importadora, formulador e distribuidora de combustíveis.

O § 4º, por sua vez, estabelece prazos ampliados para pagamento do imposto: até o 16º dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento nos últimos 12 meses (inciso I); e até o 20º dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade de pagamento do imposto (inciso II)¹.

O prazo ampliado em questão está previsto na [Lei estadual nº 10.789, de 3 de julho de 1998](#), contudo o § 6º do art. 1º é taxativo ao vedar a aplicação do prazo diferenciado ao ICMS devido em operações com combustíveis:

“§ 6º O prazo ampliado não se aplica ao contribuinte enquadrado no regime de que trata a Lei nº 11.398, de 8 de maio de 2000, assim como ao ICMS devido por substituição tributária ou responsabilidade tributária, ao relativo a operações com combustíveis, energia elétrica e telecomunicações.”

Assim, mostra-se inviável a aplicação do prazo dilatado ao imposto devido nas operações com combustíveis.

¹ Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.

(...)

§ 4º O imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o (Lei nº 13.806/06):

I - 16º (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B;

II - 20º (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Pelo mesmo motivo exposto, o art. 2º da presente minuta de Decreto objetiva a revogação do inciso XIV do § 1º do art. 60 do Regulamento, que possui a redação de que, nas operações com combustíveis em que o imposto incidir uma única vez (ICMS Monofásico), previstas no art. 112 do Regulamento, o imposto será recolhido até o 15º dia após o encerramento do período de apuração.

A regra geral prevê o prazo de recolhimento do imposto até o décimo dia após o encerramento do período de apuração. Como há tratativas entre as Unidades Federadas a fim de estabelecer um prazo comum entre todos os entes, especialmente em razão de eventuais intercorrências no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), mostra-se mais prudente a manutenção da regra geral enquanto não se tem um entendimento sobre um novo prazo.

Ainda, fica fixada a produção de efeitos deste Decreto a contar de 11 de julho de 2024, data em que entrou em vigor o Decreto nº 639, que estabelecia a redação ora impugnada.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda